

Bruxelas, 14 de maio de 2018
(OR. en)

8795/18

**Dossiê interinstitucional:
2018/0049 (NLE)**

**SCH-EVAL 104
MIGR 57
COMIX 246**

RESULTADOS DOS TRABALHOS

de:	Secretariado-Geral do Conselho
data:	14 de maio de 2018
para:	Delegações
n.º doc. ant.:	8289/18
Assunto:	Decisão de execução do Conselho que estabelece uma recomendação para suprir as deficiências identificadas na avaliação de 2017 relativa à aplicação por Portugal do acervo de Schengen no domínio do regresso

Junto se envia, à atenção das delegações, a Decisão de Execução do Conselho que estabelece uma recomendação para suprir as deficiências identificadas na avaliação de 2017 relativa à aplicação por Portugal do acervo de Schengen no domínio do regresso, adotada pelo Conselho na sua reunião de 14 de maio de 2018.

Em conformidade com o artigo 15.º, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 1053/2013 do Conselho, de 7 de outubro de 2013, a presente recomendação será enviada ao Parlamento Europeu e aos parlamentos nacionais.

Decisão de Execução do Conselho que estabelece uma

RECOMENDAÇÃO

para suprir as deficiências identificadas na avaliação de 2017 relativa à aplicação por Portugal do acervo de Schengen no domínio do regresso

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) n.º 1053/2013 do Conselho, de 7 de outubro de 2013, que cria um mecanismo de avaliação e de monitorização para verificar a aplicação do acervo de Schengen e que revoga a Decisão do Comité Executivo de 16 de setembro de 1998 relativa à criação de uma comissão permanente de avaliação e de aplicação de Schengen¹, nomeadamente o artigo 15.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Considerando o seguinte:

- (1) O objetivo da presente decisão é recomendar a Portugal medidas corretivas para suprir as deficiências identificadas durante a avaliação do acervo de Schengen no domínio do regresso realizada em 2017. Na sequência dessa avaliação, foi adotado, pela Decisão de Execução C(2018) 302 da Comissão, um relatório que inclui conclusões e apreciações, bem como uma lista das boas práticas e das deficiências.

¹ JO L 295 de 6.11.2013, p. 27.

- (2) A cooperação entre o Serviço de Estrangeiros e Fronteiras (SEF) e a Direção-Geral dos Serviços Prisionais, que facilita o afastamento imediato dos nacionais de países terceiros que se encontram em detenção penal e são objeto de decisões de regresso, promovendo a eficácia dos procedimentos de regresso e evitando períodos de detenção suplementares para efeitos de afastamento, deverá ser considerada uma boa prática.
- (3) A fim de garantir o cumprimento do acervo de Schengen no domínio do regresso, nomeadamente das normas e procedimentos estabelecidos pela Diretiva 2008/115/CE², deverá ser dada prioridade à execução das recomendações 1, 2, 4, 6, 7, 8, 9 e 10.
- (4) Deverão ser tomadas todas as medidas necessárias para assegurar o regresso dos nacionais de países terceiros em situação irregular de forma eficaz e proporcionada.
- (5) A presente decisão, que estabelece uma recomendação, deverá ser transmitida ao Parlamento Europeu e aos parlamentos dos Estados-Membros. No prazo de três meses a contar da adoção da presente decisão, o Estado-Membro avaliado deve, por força do artigo 16.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 1053/2013, elaborar um plano de ação que inclua todas as recomendações destinadas a corrigir as deficiências identificadas no relatório de avaliação e transmitir esse plano de ação à Comissão e ao Conselho,

RECOMENDA:

² Diretiva 2008/115/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro de 2008, relativa a normas e procedimentos comuns nos Estados-Membros para o regresso de nacionais de países terceiros em situação irregular, JO L 348 de 24.12.2008, p. 98.

A República Portuguesa deverá:

1. Introduzir na legislação nacional os critérios objetivos nos quais as autoridades competentes devem basear a sua avaliação do risco de fuga dos nacionais de países terceiros objeto de procedimentos de regresso, em conformidade com o artigo 3.º, ponto 7, da Diretiva 2008/115/CE;
2. Garantir que as decisões que concedem um prazo de partida voluntária estabelecem claramente a obrigação legal de os nacionais de países terceiros em situação irregular saírem do território dos Estados-Membros e dos países associados de Schengen, em conformidade com o artigo 3.º, ponto 4, e o artigo 6.º, n.º 1, da Diretiva 2008/115/CE;
3. Alterar o artigo 139.º, n.º 3, da Lei n.º 23/2007, de 4 de julho de 2007, que aprova o regime jurídico de entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros do território nacional (a seguir designada por "Lei da Imigração"), a fim de assegurar que as proibições de entrada ligadas a decisões de regresso dirigidas a beneficiários do programa de apoio ao regresso voluntário (e à reintegração) proíbem a entrada e permanência no território dos Estados-Membros e dos países associados de Schengen, e não apenas no território português; para o efeito, deverá ser introduzida no SIS II uma indicação de recusa de entrada e permanência para essas proibições de entrada;
4. Alterar os artigos 139.º, n.º 3, e 147.º, n.º 2, da Lei da Imigração, de modo a exigir às autoridades nacionais competentes que procedam à avaliação individual das circunstâncias relevantes de cada caso, com vista a determinar a duração efetiva das proibições de entrada relativas a beneficiários do programa de apoio ao regresso voluntário (e à reintegração) e aos nacionais de países terceiros sujeitos a afastamento sob escolta até um posto de fronteira;

5. Estabelecer um sistema que garanta a possibilidade de emitir decisões de regresso e, eventualmente, proibições de entrada, aos nacionais de países terceiros em situação irregular intercetados durante os controlos de saída na fronteira externa, na sequência de uma avaliação caso a caso e no respeito do princípio da proporcionalidade;
6. Adotar medidas para assegurar a emissão sistemática de proibições de entrada aos nacionais de países terceiros que não tenham regressado dentro do prazo de partida voluntária e sejam detetados durante um controlo de saída na fronteira externa, em conformidade com o artigo 11.º, n.º 1, alínea b), da Diretiva 2008/115/CE;
7. Adotar medidas suplementares para garantir a execução das decisões de regresso de forma eficaz e proporcionada, em conformidade com o artigo 8.º, n.º 1, da Diretiva 2008/115/CE. Para o efeito: prever na legislação nacional um período máximo de detenção que seja suficiente para concluir os procedimentos necessários tendo em vista o regresso dos nacionais de países terceiros em situação irregular, em todas as circunstâncias, fazendo uso da flexibilidade prevista pelo artigo 15.º, n.ºs 5 e 6, da Diretiva 2008/115/CE; prever na legislação nacional a possibilidade de impor obrigações destinadas a evitar o risco de fuga, em aplicação do artigo 7.º, n.º 3, da Diretiva 2008/115/CE; garantir o controlo eficaz das iniciativas tomadas pelos nacionais de países terceiros para respeitarem as decisões de regresso que concedem um prazo de partida voluntária; informar regularmente a Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira sobre as necessidades em matéria de regresso, em conformidade com o artigo 28.º, n.º 2, do Regulamento 2016/1624³, e estudar a possibilidade de pedir a organização e de participar nas operações de regresso organizadas pela Agência;

³ Regulamento (UE) 2016/1624 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de setembro de 2016, relativo à Guarda Europeia de Fronteiras e Costeira, que altera o Regulamento (UE) 2016/399 do Parlamento Europeu e do Conselho e revoga o Regulamento (CE) n.º 863/2007 do Parlamento Europeu e do Conselho, o Regulamento (CE) n.º 2007/2004 do Conselho e a Decisão 2005/267/CE do Conselho, JO L 251 de 16.9.2016, p. 1.

8. Assegurar alojamento separado que garanta a devida privacidade e a unidade familiar no Espaço Equiparado a Centro de Instalação Temporária (EECIT), em conformidade com o artigo 17.º, n.º 2, e o artigo 5.º, alínea b), da Diretiva 2008/115/CE; garantir que os menores detidos no EECIT têm acesso a atividades de lazer, nomeadamente jogos e atividades recreativas próprias da sua idade, em conformidade com o artigo 17.º, n.º 3, da Diretiva 2008/115/CE;
9. Adotar medidas para assegurar que o EECIT não é utilizado para a detenção de nacionais de países terceiros em situação irregular sujeitos a afastamento por um período superior a 48 horas;
10. Tomar medidas para melhorar as condições de detenção no EECIT, assegurando o respeito estrito da sua capacidade máxima, a disponibilidade de espaço e camas suficientes para os nacionais de países terceiros detidos, a existência de luz do dia e ventilação suficiente no dormitório dos homens, a disponibilidade de mobiliário adequado, de atividades recreativas, bem como de serviços de lavandaria, a detenção dos homens e das mulheres em locais separados, na medida do possível, e o respeito da privacidade dos detidos, nomeadamente nas instalações sanitárias;
11. Assegurar que os menores com idades compreendidas entre os 16 e os 18 anos são alojados juntamente com as suas famílias em alojamentos separados, garantindo a devida privacidade e a unidade familiar na Unidade Habitacional de Santo António (UHSA), em conformidade com o artigo 17.º, n.º 2, e o artigo 5.º, alínea b), da Diretiva 2008/115/CE.

Feito em Bruxelas, em

Pelo Conselho
O Presidente
